



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000363803

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2039747-83.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Suzano, em que são embargantes MARCELA CAVENATI AVELINO e JOÃO PAULO BIO AVELINO, é embargado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível 2039747-83.2024.8.26.0000/50000 (processo digital)

Relator: Emílio Migliano Neto - cgam

Embargantes: Marcela Cavenati Avelino e João Paulo Bio Avelino

Embargado: Banco Bradesco S/A

Juízo de origem: 3ª. Vara Cível do Foro da Comarca de Suzano

Voto - 6233 - EMN

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. Alegação de omissão para fins de prequestionamento - Omissão de pronunciamento sobre a condição de beneficiária da justiça gratuita. Inadmissibilidade do recurso - Ausência das hipóteses do art. 1022 do Código de Processo Civil.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração opostos por João Paulo Bio Avelino e Marcela Cavenati Avelino, para fins de prequestionamento.

A parte embargante alega que: *"não houve menção expressa quanto à interpretação do artigo 5º, incisos LXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, artigo 2º, parágrafo único, da Lei Federal nº 1.060/50 e artigos 98, 99 e parágrafos 1º, 2º e 3º e 100 do NCPC"* bem como *"não foi dada oportunidade para que o Embargante juntasse qualquer outro documento que comprovasse sua hipossuficiência momentânea"* às (fls.2), e no mesmo sentido alude: *"omissão relacionada ao pedido de deferimento da justiça gratuita, e/ou o pedido de adiamento do pagamento das custas para o final do processo e a resolução da questão específica previamente levantada - que envolve os artigos 5º, incisos LXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, o artigo 2º, parágrafo único, da Lei Federal nº 1.060/50 e o artigo 98 do NCPC, com o reconhecimento da violação à Constituição e à Lei ou a explicação expressa da interpretação correta"* (fl.6).

É o relatório do essencial.

Conheço dos embargos, pois tempestivos.

Todavia, no mérito, os aclaratórios devem ser rejeitados.

Os embargos de declaração são uma espécie de recurso com fundamentação vinculada, que apenas admitem oposição se a situação concreta se encaixar nas hipóteses de cabimento previstas em lei.¹

¹ STJ, EDecl no AgrReg no Agr.Reg no Resp n. 389.015/PR, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO

Na hipótese sob análise, os embargos de declaração aqui opostos visam, na verdade, à reapreciação do mérito do recurso, na medida em que tratam da lógica do julgamento e tentam impor a sua interpretação ao julgado.

Não se vislumbra nenhum dos vícios relacionados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a saber: omissão, contradição ou obscuridade, os quais devem ser demonstrados mesmo para fins de prequestionamento.

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”* (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região, Primeira Seção, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

Ademais, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (AgInt no AREsp nº 888531/RS, Ministro Luís Felipe Salomão, DJ 15/03/2017).

Por conseguinte, não configurada qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ou mesmo erro material, porquanto foi oportunizada à parte embargante colacionar aos autos documentos que comprovassem a hipossuficiência alegada (fl.86).

É o caso de rejeição dos embargos de declaração.

Posto isso, rejeitam-se os presentes embargos de declaração.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica